

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refúgio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filipe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SOB O ENFOQUE DOS REFUGIADOS E DESLOCADOS AMBIENTAIS

THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY AND INTERNATIONAL COOPERATION UNDER THE FOCUS OF REFUGEES AND DISPLACED ENVIRONMENTAL

**Ana Paula Marques de Souza
Flávio Maria Leite Pinheiro**

Resumo

O presente trabalho aborda o tema dos refugiados e deslocados ambientais. As preocupações com o meio ambiente e suas alterações começaram a surgir somente na década de 1970. A partir daí vieram os preceitos constitucionais assegurando um meio ambiente sadio e de qualidade para as populações. É sabido que o número de desastres naturais, interferências humanas no meio ambiente, bem como alterações climáticas têm aumentado nos últimos anos, gerando a migração de várias vítimas de tais eventos. É necessário, portanto, verificar as principais causas que originam a fuga dessas pessoas. O conceito de refugiado e sua classificação já se encontram previstos em lei desde 1951 e mesmo diante de tal amparo continuamos a ver notícias da falta de proteção a essas pessoas. O caso dos refugiados e deslocados ambientais ainda é mais grave, pois não existe nenhuma proteção nem enquadramento legal desses indivíduos. É necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Grande parte das autoridades é contra a inclusão dessas pessoas no conceito de refugiado, considerando que são costumeiramente confundidos com os chamados refugiados econômicos. Porém, alguma providência deve ser tomada diante dos inúmeros casos concretos que acontecem rotineiramente. Atualmente, a ajuda a esses refugiados tem sido prestada através do princípio da cooperação internacional, por seu caráter humanitário, buscando assegurar os direitos inerentes à dignidade humana. Organizações não governamentais e a ONU tem sido de especial relevância no auxílio a essa nova categoria de pessoas que está à margem das leis. Medidas para determinar um arrefecimento global já estão sendo tomadas. A base normativa protetora do ambiente tem sido atualizada a cada dia, tentando acompanhar os novos casos que surgem constantemente, mas no tema em questão ainda nota-se uma legislação deficiente, sendo necessária a adequação das normas vigentes para poder amparar tais pessoas. É necessário que o princípio da solidariedade seja corretamente implementado pelos países em caráter internacional e interno.

Palavras-chave: Alterações climáticas, Desastres ambientais, Refugiados ambientais, Direitos humanos, Cooperação internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the issue of refugees and displaced environmental. Concerns about the environment and its changes began to emerge only in the 1970s. From there came the

constitutional provisions ensuring a healthy environment and quality for the population. It is known that the number of natural disasters, human interference in the environment and climate change have increased in recent years, causing migration of various victims of such events. It is therefore necessary to check the main causes that lead to escape of these people. The concept of refugee and their classification are already provided for by law since 1951 and in the face of such support, we continue to see news of the lack of protection for these people. The case of refugees and displaced environment is even more serious, as there is no protection or legal framework of these individuals. It is necessary to qualify these climate refugees properly. Much of the authorities is against the inclusion of such persons in the concept of refugee, considering they are routinely confused with so-called economic refugees. However, some action should be taken on the numerous individual cases that happen routinely. Currently, it helps these "refugees" has been provided through the principle of international cooperation, for his humanitarian character, seeking to ensure the rights inherent to human dignity. NGOs and the UN has been particularly relevant in helping this new category of people who are on the margins of the law. Measures to establish a global cooling are already being taken. The protective environment of the normative base has been updated every day, trying to keep up with new cases that arise constantly, but the issue at hand also notes a deficient legislation, requiring the adequacy of existing rules to be able to support such people. It is necessary that the principle of solidarity is properly implemented by countries in international and internal character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate change, Environmental disasters, Environmental refugees, Human rights, International cooperation

1 INTRODUÇÃO

As preocupações com as alterações climáticas e seus efeitos só começaram a surgir efetivamente na década de 1970 com a Declaração de Estocolmo, e os grandes efeitos dessas alterações estão mais presentes nos dias atuais. O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é considerado um direito fundamental da pessoa humana, tanto pela constituição portuguesa, como pela carta magna brasileira.

O homem é o ator principal na transformação do meio ambiente, sendo também o principal responsável pelas alterações climáticas atuais. Além das consequências de tais alterações, outros efeitos nocivos da ação humana têm sido o aumento do número e agravamento dos desastres naturais e, conseqüentemente, o crescimento das migrações humanas provocadas pelas mudanças climáticas. Surgem, nesse contexto, novas categorias de pessoas: os refugiados e deslocados ambientais. É necessário garantir uma existência digna para essas pessoas afetadas pelo fenômeno das alterações climáticas, da interferência humana no meio ambiente e dos desastres naturais. As finalidades deste trabalho são classificar os motivos relacionados ao meio ambiente que geram o deslocamento populacional; dar uma definição jurídica para os termos refugiados e deslocados ambientais, bem como demonstrar casos concretos ocorridos; e verificar como a legislação internacional lida com o assunto em questão.

Uma das maiores preocupações atuais envolve as consequências que alterações climáticas e desastres naturais causam principalmente em pessoas em situação de vulnerabilidade social. Os refugiados e deslocados ambientais devem ser considerados uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. Garantias mínimas de subsistência devem ser asseguradas para que o princípio da dignidade humana possa ser preservado e o direito a um meio ambiente saudável previsto nos artigos supracitados seja garantido.

2 DAS POSSÍVEIS CAUSAS MOTIVADORAS PARA O DESLOCAMENTO POPULACIONAL

Existem inúmeras causas que motivam o deslocamento da população para outras regiões do mesmo país, ou até mesmo para países diferentes. Neste trabalho, dar-se-á ênfase ao deslocamento populacional ocorrido em função de alterações climáticas, interferências humanas no meio ambiente e desastres naturais.

2.1 Alterações Climáticas

Primeiramente, é importante diferenciar variabilidade climática de alterações climáticas. Variações climáticas são as pequenas alterações que ocorrem nas estações do ano.

São variações naturais que ocorrem sem a interferência do homem ou de algum outro efeito natural de maior porte. As alterações climáticas são variações significantes que persistem durante um período extenso (IPCC, 2007). O correto seria chamar as alterações climáticas propriamente ditas de alterações ocasionadas pelo aquecimento global. O aquecimento global ocorre quando a temperatura da Terra sobe além do normal, e o planeta retém este calor. Dentre as regiões da Europa mais propensas a serem afetadas pelas alterações climáticas, encontram-se o sul do continente e a bacia do Mediterrâneo, as zonas de montanha, as zonas costeiras, deltas e planícies aluviais, o extremo norte da Europa e o Ártico (AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE, 2014). Em Portugal, existem regiões em processo de desertificação, é o caso do Alentejo e do Algarve. No Brasil, todas as regiões são propensas às alterações. As regiões brasileiras mais atingidas, geralmente, são aquelas com maiores índices de pobreza, com maior vulnerabilidade social.

Segundo o *Intergovernmental Panel Climate Change* (IPCC), entre 1906 e 2005, o planeta aqueceu em média 0,74°C, enquanto a Europa teve uma média de aquecimento de 1°C. De acordo com o IPCC, o homem tem 95% de responsabilidade sobre as mudanças climáticas, devido à larga produção de dióxido de carbono (CO₂) e outros gases que provocam o efeito estufa. Boa parte dessa emissão ocorre nas atividades de indústria, energia, transporte, e na prática do desmatamento (Fonte: GREENPEACE). O aumento da emissão desses gases deu-se a partir da Revolução Industrial, no final do século XVIII. Não só os gases de efeito estufa têm efeitos devastadores, mas o assoreamento dos rios, a destruição de matas ciliares e de florestas (SILVEIRA, 2012), fatores naturais também influem no aquecimento do planeta, embora em menor escala.

O efeito estufa é um processo natural e necessário para a existência de vida no planeta, pois, sem ele a temperatura da Terra seria muito baixa, sendo impossível que houvesse vida (MARENGO, 2011, p. 25). O problema ocorre na quantidade de gases existentes na atmosfera. Em sua obra, Robert Henson afirma que quanto mais gases de efeito estufa houver, tanto menos radiação poderá escapar em direção ao espaço e mais aumentará a temperatura do planeta (HENSON, 2009, p. 21). A Floresta Amazônica é uma das principais fontes de luta contra o aquecimento global, mas o seu desmatamento é um dos principais causadores do aumento de calor. Segundo o supracitado autor, o desmatamento e a queimada de florestas tropicais são responsáveis por 20% da emissão do CO₂. Além disso, as bactérias presentes no solo exposto liberam mais óxido nitroso que também é um dos causadores do efeito estufa.

Em função desse aquecimento global, várias consequências estão sendo sentidas ao redor do mundo. No Brasil, podemos citar a seca de 2005 e a enchente do ano de 2009 na região

Amazônica, seguida por uma seca no ano de 2010; a seca nos interiores nordestinos, que trazem como efeitos os lagos ressequidos, a baixa dos rios, colheitas perdidas, perda de ecossistemas, escassez de alimentos e a conseqüente migração da população do interior para a capital dos Estados. Na Europa e nos Estados Unidos, houve o aumento de temperatura superior a 5°C pelo período de seis dias consecutivos (ondas de calor) ocorridas em Chicago, em 1995, (ROSA, 2012, p. 173) e no continente europeu (2003) (GANILHO, 2011) que causou a morte de inúmeras pessoas. O principal recurso atingido nestas alterações é a água. Segundo o sumário executivo do grupo de trabalho 2 (GT2) do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC) que foi divulgado em outubro de 2014, na Fundação Brasileira para Desenvolvimento Sustentável (FBDS), no Rio de Janeiro, as alterações no regime de chuva no Brasil poderão ocasionar secas e enchentes mais frequentes e intensas, podendo afetar, inclusive, as águas subterrâneas. Atualmente, a grande maioria dos municípios brasileiros passa por um período de ausência de abastecimento de água, além de problemas na agricultura devido à carência deste recurso. Estamos diante da mais grave crise hídrica do Brasil.

Uma das mais graves conseqüências do aumento da temperatura do planeta é o derretimento das calotas glaciais (Antártida, Groelândia e Ártico). Esse derretimento ocasiona o aumento do nível dos oceanos que está colocando em risco cidades como Veneza, Bangladesh, além de ilhas que acabarão por desaparecer. O nível dos oceanos continua a subir rapidamente. Serão provavelmente vinte e seis centímetros, podendo chegar a oitenta e dois. Em 2007, o discurso era de um crescimento de entre dezoito e cinquenta e nove centímetros (IPCC). A NASA (Administração Nacional da Aeronáutica e do Espaço), através da Agência Oceânica e Atmosférica (NOAA), constatou que o ano de 2014 foi o mais quente da história.

Verifica-se, então, que algumas regiões se tornam produtivas, enquanto outras deixam de o ser. Algumas providências estão sendo tomadas para reduzir o percentual da emissão de gases na atmosfera e conseqüentemente diminuir o aquecimento global do planeta. O protocolo de Kyoto começou a ser discutido na Convenção Eco 1992, realizada no Rio de Janeiro, mas foi assinado em Kyoto, no Japão, em 1997. Segundo a Agência Portuguesa do Ambiente, tal protocolo foi referendado em 2007 por 172 estados, porém, não foi bem sucedido, pois os principais poluidores e as nações em desenvolvimento não fizeram parte desse acordo e, inclusive, aumentaram o índice de emissão de gases, sendo, então, prorrogado até o ano de 2020. No ano de 2014, aconteceu em Lima, no Peru, uma conferência promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em que ficou acordado que todas as nações, assinariam um novo protocolo de redução de emissão de gases em dezembro de 2015 na Conferência de Paris sobre o meio ambiente. A União Europeia assinou ato legislativo denominado “pacote-

clima-energia” visando à redução da emissão de gases em 20%, à redução do nível de energia primária em 20% e ao aumento da utilização de energias renováveis em 20%, comparados com o ano de 1990 até 2020 (AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE, 2014). Providências para o arrefecimento global estão sendo adotadas pela maioria dos países. Seus efeitos serão em longo prazo, mas pelo menos uma conscientização foi fomentada.

2.2 Interferências humanas no meio ambiente

Outros fatores que associados às alterações climáticas ocasionam inúmeras tragédias são o crescimento demográfico e a ocupação desordenada dos territórios pelo homem, principalmente em zonas de riscos como nas encostas de morros e beira de rios. São comuns as notícias de moradores que perderam suas residências devido a deslizamentos de terra e enchentes. Nesses casos, verifica-se uma ocupação desordenada de terrenos que não são adequados para a construção de casas. Este fato é comum no Brasil e em Portugal. Geralmente, a parte mais atingida é a população mais pobre da região.

A construção de hidrelétricas também ocasiona uma alteração no meio ambiente. Apesar de se utilizar de fonte renovável de energia, propiciando um desenvolvimento sustentável, em alguns casos para sua construção é necessário a mudança da população residente no local, além da retirada de animais e plantações presentes na região. Os ecossistemas e a temperatura dos arredores também são afetados com a construção dessas usinas. Inclusive, em estudo realizado nas estações meteorológicas próximas à Usina Hidrelétrica de Itaipu, Brasil, foi comprovado que houve um aumento da temperatura local na região (LIMBERG, 2008).

Outra alteração que deriva da atividade humana são as atividades bélicas e nucleares. Um dos melhores exemplos é o caso do acidente nuclear de Chernobyl, Ucrânia. Este acidente gerou a morte e o deslocamento de várias pessoas, além de inúmeras doenças. E em 2012, vinte e seis anos depois, o índice de radiação na cidade ainda era muito alto, tornando impossível que seres vivos habitassem no local.

2.3 Catástrofes Naturais

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), desastre natural é aquele evento que ou promove dez mortes, e/ou pelo menos 100 afetados, ou que causa perdas e impactos que superam a capacidade de reação da comunidade afetada, requerendo ajuda externa. Nos tópicos anteriores tratamos dos desastres ocasionados por interferência direta do homem, consideraremos como desastres naturais somente aqueles em que a interveniência humana não

ocorre ou acontece de forma mínima. Apesar de o homem ser o grande responsável pelas alterações ocorridas no ambiente e suas consequências, ainda existe uma pequena responsabilidade do próprio ambiente. As catástrofes naturais não estão diretamente relacionadas ao aquecimento global. Entretanto foi comprovado que o número de furacões aumentou devido ao aquecimento da temperatura dos oceanos. As circulações de ar em grande escala iniciadas no Atlântico, causadas pelo resfriamento das águas continentais, favorecem o surgimento de furacões (*La Niña*). O fenômeno *El Niño* causa o aquecimento das águas superficiais continentais, que favorecem o índice de furacões no Pacífico (HENSON, 2009, p. 134). Ciclones tropicais estão mais intensos em todo o mundo, mesmo sendo influenciados em menor escala pelo aquecimento global. Uma de suas consequências são os aguaceiros que deixam inúmeros desabrigados.

Anteriormente, afirmava-se que as erupções dos vulcões influíam para o aquecimento global. Em estudo publicado em fevereiro de 2014 pelo *Nature Publishing Group*, foi constatado que os vulcões em erupção ajudam a diminuir a temperatura da Terra, através das partículas despejadas que refletem a luz solar e ajudam a manter o planeta mais frio. Porém, podem causar terremotos ou deslizamentos de terra. Os terremotos são definidos como tremores de terra ocasionados por placas tectônicas subterrâneas, a erupção de vulcão ou deslocamento de gases no interior do planeta Terra. Esses sismos quando atingem o grau sete causam eventos catastróficos. São eventos imprevisíveis. Ao ocorrerem dentro do mar, causam os tsunamis. Os terremotos também podem ser causados por atividade humana, surgem em decorrência de explosões nucleares, introdução de água e gás sob pressão no subsolo, construção de barragens, mineração a céu aberto de grandes proporções ou extração de fluidos do subsolo, como petróleo (BRANCO). Ao homem não é possível o controle de grande parte dos desastres naturais, nem sua previsão, mas suas consequências poderiam ser evitadas, e os danos causados ao ambiente, e principalmente, ao ser humano poderiam ser sanados.

3 REFUGIADOS E DESLOCADOS INTERNOS

Não é de hoje que se ouve falar da palavra refugiado. Na Bíblia, por exemplo, encontramos o exemplo de José que se refugia no Egito, em busca de alimentos. A primeira regulamentação ao termo se deu com a Liga das Nações na década de 1920, que buscou proteger os refugiados da URSS. Em 1950, foi criado o ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para o Refugiado (LIPPSTEIN, 2013, p. 166). A Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951 (alterada pelo Protocolo de 1967) conceituou o refugiado como qualquer pessoa que devido a temores fundados de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, ou

por pertencer a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, devido a tais temores, não queira recorrer à proteção de tal país. A definição original foi criada para amparar as vítimas da Segunda Guerra Mundial e tinha um limite temporal (só se considerava refugiado aqueles que se enquadrasse na definição supra até a data de 1º de janeiro de 1951) e um limite espacial (limitado ao espaço da União Europeia). A alteração feita pelo Protocolo de 1967 não vincula os signatários da supracitada convenção, devendo ser assinada pelos países que desejarem segui-la (MORIKAWA, 2003).

Como se pode notar, a definição de refugiado restringe esta denominação somente para casos de perseguição política, racial, religiosa e por motivos de nacionalidade, deixando inúmeras outras classificações de fora de tal conceito. Essa definição já foi ampliada pela Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA). A Declaração de Cartagena sobre refugiados de 1984, também ampliou este conceito aos seus signatários, incluindo violência generalizada, invasão estrangeira e conflito interno como razões para caracterizar um refugiado. Vários países latino-americanos a incorporaram à sua legislação interna (ONU, 2004).

O Brasil aderiu a Convenção de 1951 em 1960. E em 1989, através do decreto nº 98.602, aderiu também a Declaração de Cartagena (BARRETO). A Lei nº 9.474/97 trata do referido instituto. A lei brasileira inclui na definição aquelas pessoas que tiveram uma grave violação aos direitos humanos. A fiscalização e aplicação desta lei cabem a um órgão próprio, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Existe ainda um Projeto de Lei (nº 5.655/09) no Congresso Nacional para regulamentar a situação dos refugiados no país.

A União Europeia tratou do assunto no Conselho Diretivo 2004/83/EC, de 29 de abril de 2004. Em Portugal, existe o Conselho Português para Refugiados (CPR), uma organização não governamental, patrocinada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR). A lei nº 27/2008, chamada de Lei do Asilo, é a legislação portuguesa que trata do tema em questão. Embora os institutos do asilo e refúgio sejam diferentes, a lei portuguesa trata os dois no mesmo diploma legal. Tal lei expressa em seu artigo 3º que é garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana. Têm ainda direito à concessão de asilo os estrangeiros e os apátridas que, receando com fundamento ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, por esse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

Há ainda a figura dos deslocados internos que, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, erroneamente denominadas de refugiadas, mas que não podem ser qualificadas como tal, pois não atravessaram uma fronteira internacional (ACNUR). Eis o conceito de deslocado interno da Organização das Nações Unidas (ONU):

Deslocados internos são pessoas, ou grupo de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (MORIKAWA, 2003).

A ONU, em 1998, lançou os chamados Princípios Orientadores em Matéria de Deslocamento Interno. Essas normas garantem basicamente os direitos fundamentais assegurados na Declaração de Direitos do Homem aos deslocados internos segundo a definição supracitada. Porém, esses princípios não possuem força de lei se não incorporados pelas normas internas de cada país, assim como ocorre com a Declaração de Direitos do Homem. Embora no conceito de deslocados internos encontre a abrangência de desastres naturais, a caracterização de refugiado em razão de tais danos, continua sem definição, e como veremos adiante, não existe uma legislação que ampare tal instituto.

3.1 Refugiados e Deslocados Ambientais

Os refugiados ambientais são considerados como refugiados de fato. São aquelas pessoas que não se enquadram na definição da Convenção de 1951, mas que foram deslocadas forçadamente de seu país de origem (MORIKAWA, 2003). O termo refugiado ambiental surgiu pela primeira vez em 1985 com a obra de Essan El-Hinnawi, denominada *Environmental Refugees*. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) até 2050 serão mais de 200 milhões de refugiados ambientais.

Se a definição de refugiados ambientais não está enquadrada na Convenção de Genebra de 1951, como poderemos conceituar a situação dessas pessoas? A melhor definição foi dada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA):

Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo”. “Com o declínio do ambiente quer se dizer o surgimento de uma transformação no campo físico, químico e/ou biológico

do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente, temporária ou permanentemente, não possa ser utilizado.

Este conceito abrange tanto a definição de deslocados como de refugiados ambientais, pois não especificou a transposição de fronteiras. Os deslocados ambientais internos precisam se deslocar em situações nas quais a mudança ambiental destruiu, ou possa vir a destruir, seus meios de subsistência, possuindo uma certa liberdade de deslocamento e permanecendo com os mesmos direitos, por estar sob o amparo do mesmo Estado. Teoricamente, a eles são assegurados os princípios orientadores em matéria de deslocamento interno da ONU. Existem ainda os casos de pessoas que não saíram da terra, mas que foram atingidas pelo desastre. É o caso, por exemplo, de pessoas que mesmo com a inundação continuam em suas moradias, mas que perderam as suas plantações e fontes de subsistência e necessitam de um apoio do governo a nível local. Elas também podem ser consideradas como deslocados ambientais.

Tanto os refugiados como os deslocados ambientais necessitam de proteção legal, assistência sanitária, e auxílio para regresso à sua terra natal caso seja possível. A diferença é que o nível de proteção pode ser internacional e/ou nacional. Refugiados (ou deslocados) temporários são aqueles que são forçados a migrar temporariamente, mas que com a situação resolvida podem voltar para os seus lares. Refugiados (ou deslocados) permanentes são aqueles que são obrigados a abandonar os seus lares de forma definitiva (OLIVEIRA, 2010). Muitas vezes esses refugiados ambientais (ou deslocados internos) podem ser confundidos como refugiados econômicos, pois a escassez de recursos naturais dos quais dependiam, faz com que essas pessoas tenham que procurar um novo ambiente, um novo meio de subsistência.

Passados 64 anos da definição de refugiado, parte da doutrina não é a favor de abranger a categoria dos eco-refugiados naquele significado, isto implicaria a diminuição do valor e da efetividade deste instituto, pois haveria uma divisão de verbas, bem como a inclusão de um maior número de pessoas no conceito. Além do fato de não haver a característica da perseguição, fundamental na qualificação dos refugiados. Porém, se tal abrangência não for feita, alguma providência de regulação da situação dos refugiados por conta do clima deve ser tomada. Não é admissível que em pleno século XXI, com a dimensão atual de defesa dos direitos humanos, estas pessoas estejam à margem da lei. É importante frisar que ninguém se refugia por opção, mas por necessidade. No caso de desastres ambientais, tais pessoas se veem privadas de seus lares, documentos, trabalho, cultura, famílias, abrindo mão de uma série de garantias de vida básicas, por isso tal situação deve ser o mais transitória possível.

3.2 Exemplos de casos concretos

São vários os exemplos de desastres naturais ocorridos nos últimos dez anos que geraram o deslocamento de pessoas: deslizamentos de terra (Brasil), queimadas (Portugal e Austrália), tsunami (Ásia), seca (África), degelo (Antártida), furacão (EUA e México), dentre outros.

No Brasil, costumamos ver muitos casos de deslocados internos geralmente devido às secas dos interiores nordestinos. Essas pessoas costumam migrar de suas cidades para as capitais em busca de outra fonte de renda, e se sujeitam a morar em ambientes de risco, como beira de rios e encostas de morro. Ocasionalmente outros problemas em épocas chuvosas, pois geralmente essas pessoas são atingidas por deslizamentos de terra e enchentes, tornando a situação de deslocados um círculo vicioso sem fim. Em 2008, na cidade de Petrópolis (RJ), fortes chuvas ocasionaram enxurradas e inundações bruscas. Quarenta e cinco mil pessoas foram afetadas, duas mil pessoas ficaram desalojadas e cento e cinquenta desabrigadas (MARCELINO, 2007).

A desocupação de territórios para a construção de barragens também é um fato que gera inúmeros deslocados ambientais. No Ceará, podemos citar o caso da cidade de Jaguaribara, onde os moradores foram deslocados para uma parte mais alta próxima à cidade a fim de que fosse construída a barragem do açude Castanhão. Em 2001, a população passou a habitar na cidade de Nova Jaguaribara que foi construída pelo Governo do Estado do Ceará. Em 2010, ainda havia várias pendências do Governo com os reassentados.

Em Portugal, podemos citar como eventos que geraram um grande número de deslocados ambientais os incêndios ocorridos em 2012 em Madeira e Algarve, as enxurradas em Madeira em 2010, a cheia do rio Tejo em 1983 (SILVA, 2012, p. 57). Não podemos nos esquecer do grande terremoto, seguido por um tsunami e incêndios, que atingiram Lisboa e Algarve em 1755, destruindo boa parte das duas cidades e afetando inúmeras outras.

Uma das cidades mais conhecidas por ser fonte de refugiados ambientais é Bangladesh. Em 12 e 13 de novembro de 1970, um ciclone e um maremoto atingiram o leste paquistanês (agora Bangladesh) resultando em danos colossais tanto para vidas humanas como para propriedades. Cerca de 10.000 quilômetros quadrados foram afetados, abrangendo um número de ilhas costeiras na Baía de Bengala. A população total afetada foi de aproximadamente 6,4 milhões e a morte estimada calculada em torno de dois milhões. Bangladesh é agora considerado um dos locais de maior risco de impactos das mudanças climáticas (PEELING, 2011, p. 144).

Em 2004, um terremoto submarino no Oceano Índico, atingiu a costa oeste de Sumatra, na Indonésia. Este evento originou uma série de tsunamis que atingiu várias comunidades costeiras, principalmente na Indonésia, no Sri Lanka, na Índia e na Tailândia.

No caso do furacão Katrina que devastou a cidade de Nova Orleans, além da intensidade do furacão ter sido alta, houve uma série de problemas de manutenção estrutural nos seus diques que ocasionaram um desastre ainda maior. A cidade possui um canal de navegação que atravessa o pântano do país até o Golfo do México. Este canal, conhecido como Mr. Go, estava sendo corroído durante 25 anos, e a água pantanosa foi gradualmente sendo trocada por água aberta. Uma milha de pântano reduziria ondas de uma tempestade costeira por cerca de uma polegada. O corpo de engenheiros da cidade reforçou o canal de diques, e procurou se qualificar melhor sobre sistemas ambientais, propondo um estudo para proteger a cidade de furacões poderosos um ano antes de o local ser atingido pelo supracitado evento. Mas, de acordo com o jornalista independente Sidney Blumenthal (PEELING, 2011, p. 152-158), a administração Bush ordenou que a pesquisa não fosse realizada. Os sobreviventes do desastre passaram a viver em condições infernais, em estádios e centro de convenções, sem eletricidade, água corrente, com suprimentos básicos e transporte ineficiente. Como dito no primeiro capítulo, esse tipo de desastre costuma atingir principalmente a população mais vulnerável (idosos, deficientes, pobres), e apesar de os EUA serem um país desenvolvido, neste evento não aconteceu diferente. Tal desastre gerou inclusive uma segregação racial na cidade (PEELING, 2011, p. 152-158). Essa foi considerada por muitos como a pior catástrofe a atingir o país. Tal furacão foi responsável pelo maior deslocamento interno conhecido na história americana.

Outro caso recente aconteceu em janeiro de 2010, quando um terremoto atingiu o Haiti, destruiu 10% da capital Porto Príncipe, gerando a morte de milhares de haitianos, a destruição do meio ambiente, e milhares de desabrigados. Tal fato gerou o deslocamento da população haitiana, que procurou refúgio nos EUA e no Brasil. No Brasil, muitos desses refugiados encontraram dificuldades para entrada no país, pelo fato de refugiado ambiental não se qualificar na definição do Estatuto de Genebra.

O Japão também foi gravemente atingido por um terremoto em 2011 que gerou a morte de inúmeras pessoas, e deixou milhares de desabrigados e feridos. Tal país é comumente atingido por terremotos e tsunamis.

A ONU reconheceu como o primeiro caso de refugiados ambientais, o deslocamento dos habitantes da ilha Tuvalu, na Indonésia, que está sendo engolida pelo oceano, pois se encontra somente a 10 cm do nível do mar (OLIVEIRA, 2010). O aumento do nível do mar é apenas uma causa ambiental de deslocamento da população. A situação dos tuvaluanos é o

exemplo mais dramático do deslocamento de pessoas causadas pelo aquecimento global. São várias as consequências além da perda de sua identidade, pois os moradores dessa ilha serão realocados em países com outro tipo de cultura. O governo de Tuvalu procurou refúgio na Austrália, mas teve seu pedido negado. Após a recusa do governo australiano, a Nova Zelândia aceitou receber os cidadãos tuvaluanos.

4 DA NORMATIZAÇÃO JURÍDICA

Resta claro que os desastres naturais e os efeitos das alterações climáticas no meio ambiente estão cada vez mais presentes. Vários foram os casos citados acima, mas ainda existem inúmeros outros. E o que fazer, já que as vítimas desses acontecimentos não possuem um amparo jurídico?

Com relação aos desastres naturais, segundo Teresa Rodrigues (2010, p. 223-227), em 1994 ocorreu a 1ª Conferência Mundial sobre Prevenção de Desastres Naturais, na qual foi apresentado a Estratégia e Plano de Ação de Yokohama, que representa o primeiro plano para a criação de uma política de redução de desastres com orientações sociais comunitárias. Em 2002, o Plano de Implementação de Johannesburgo identificou a necessidade de uma ação integrada para múltiplas ameaças, dando prioridade às vulnerabilidades, à avaliação de riscos e à gestão dos desastres. Em 2005, na Conferência Mundial sobre Redução de Desastres, em Kobe/Japão, 168 países membros das Nações Unidas, entre os quais Portugal, adotaram a Declaração de Hyogo e o Quadro de Acção 2005-2015: Construir a Resiliência das Nações e das Comunidades face aos desastres. No Brasil, foi criado o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN) após os deslizamentos do Rio de Janeiro em 2011.

A definição prevista na Convenção de 51 se remodelada, poderia enquadrar os chamados refugiados ambientais, isto abriria margem para os países fazerem sua própria legislação interna sobre o assunto. No caso de deslocados ambientais, já se enquadram na definição de deslocados internos dada pela ONU, mas continuam sem uma proteção legal. Atualmente, o amparo a essa nova qualidade de pessoas é feito através da ONU, de organizações não governamentais ou privadas, que tentam suprir a ausência de legislação.

No ano de 2006, o governo das Ilhas Maldivas, juntamente com diversos Estados, interessados na proposta, apresentou à comunidade internacional uma sugestão de formulação de um novo protocolo à Convenção de Genebra, com o intuito de abarcar as novas situações de refúgio provenientes de desastres e catástrofes ambientais (RAMOS APUD LIPPSTEIN, 2013, p.155-192). No final de 2008, foi realizada uma conferência na Polónia sobre alteração climática e sobre o cenário da migração forçada. O ACNUR ressaltou o tema dos refugiados

ambientais, e a necessidade de legislação sobre o assunto (SANT'ANA). Apesar de não ser competência do ACNUR lidar com os chamados eco-refugiados bem como os deslocados ambientais, este comissariado é autorizado a agir, em nome da política do bom ofício, em casos que não se enquadrem na definição de refugiado da Convenção de 1951 (MORIKAWA, 2003).

Ao serem consultados sobre a possibilidade de reconhecer a categoria de “refugiados ambientais”, os governos internacionais se mostram desfavoráveis à inclusão, pois alegam que seu reconhecimento jurídico poderá causar uma desvalorização na atual proteção dos refugiados, consideram que os refugiados ambientais são uma excepcionalidade. Também dizem que no caso de deslocados ambientais internos, estariam a enfrentar a soberania dos Estados afetados.

Outro argumento utilizado pelos governos é que o reconhecimento de “refugiado ambiental” poderá aumentar os deslocamentos populacionais, o que traria transtornos econômicos, sociais e políticos ao país que concedesse tal asilo (OLIVEIRA, 2010). Resta claro que a dificuldade em se avançar é de ordem política. O que se vê é que tais acontecimentos são considerados sob o ponto de vista econômico e social do Estado. O número de refugiados e deslocados ambientais aumenta a cada ano, os governos precisam agir antes que um evento natural aconteça. Não se pode deixar essas pessoas sem um amparo jurídico, alguma lei que lhes proteja. Os Estados devem elaborar suas normas internas sobre o assunto, e a comunidade internacional também, a competência dos dois para legislar sobre o assunto deve ser concorrente, devendo o segundo agir somente em caráter subsidiário. É necessário que se dê atenção à dimensão humana de tais impactos, que os direitos humanos mínimos de sobrevivência sejam garantidos.

4.1 Dos Direitos Fundamentais do Homem

Os principais direitos violados nos casos de deslocamentos por causas naturais são os direitos humanos. Os refugiados e deslocados são obrigados a saírem de suas moradias, abandonar suas famílias, trabalhos, bens que demoraram uma vida inteira para conquistar. O fato de os governos internacionais não serem a favor da inclusão dessas pessoas na definição de refugiados mostra um desrespeito à declaração de direitos humanos, bem como ao princípio da cooperação internacional.

Como fazer para que tais direitos sejam aplicados aos refugiados ambientais? Na ocorrência de desastres ambientais ou alterações climáticas, o que se vê são pessoas morando em ambientes insalubres e inseguros, improvisados pelos governos locais, muitas vezes despreparados para amparar tais pessoas, vivendo sob a ajuda da população que não foi

atingida; pessoas encontrando barreiras para entrar em outros países. E o fundamento básico da dignidade da pessoa humana, presente em tantas constituições, como a brasileira e a portuguesa, vai ficando em segundo plano.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê em seu art. 25, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle. São inúmeros os documentos e legislações que asseguram ao ser humano o direito de viver em um ambiente sadio. Os refugiados ou deslocados climáticos recebem esta denominação porque um ou mais direitos fundamentais foram ameaçados (PIOVESAN APUD LIPPSTEIN, 2012, p. 203). O que essas pessoas precisam é de uma lei que assegure que esses direitos voltem a ser garantidos, mostrando meios para viabilizar essa situação. O amparo da Declaração Universal dos Direitos do Homem precisa ser materializado para tais pessoas.

4.2 Da Cooperação Internacional

Como não há uma legislação que abranja esses refugiados climáticos, tem-se aplicado o princípio da cooperação internacional para mitigar os danos causados por tal impacto. Tal princípio é uma das bases do Direito Internacional do Meio Ambiente.

O princípio da cooperação internacional resume-se à junção de vários Estados soberanos em busca de um objetivo comum. Segundo o artigo 4º, IX, da Constituição Federal do Brasil, a República Federativa do Brasil rege-se em suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O mesmo artigo, em seu segundo inciso, prevê também o princípio da prevalência dos direitos humanos. A carta magna portuguesa dispõe em seu artigo 7º, inciso 1, que Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios do respeito dos direitos do homem e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade, dentre outros. O Tratado de Funcionamento da União Europeia incentiva a cooperação entre os Estados Membros em caso de desastres naturais ou de origem humana, reforçando também o princípio da solidariedade.

Um dos objetivos das Nações Unidas expresso no artigo 1º de sua carta é realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O princípio da cooperação internacional encontra-se previsto em vários outros artigos da referida carta. Esse

princípio permite que os Estados se ajudem na ocorrência de eventos ambientais de grande magnitude, com o objetivo de restabelecer os direitos fundamentais das pessoas atingidas. Ao ocorrer a violação de direitos humanos, exige-se uma proteção por parte da comunidade internacional.

Os Estados possuem responsabilidades comuns na mitigação dos prejuízos causados por desastres ambientais ou alterações climáticas, pois são os principais causadores das mudanças que acabaram por ocasionar tal acontecimento, porém muitas vezes falham nessa função, havendo a necessidade de uma ajuda externa. No Brasil, a Lei 10.954/04 que prevê o auxílio emergencial financeiro para população atingida por desastres, assegura o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (que pode ser paga em até 5 vezes) para as famílias atingidas que possuam renda de até dois salários mínimos. Como uma família poderá se reerguer com esse valor?

A ajuda internacional deve estar ao alcance de quem dela necessite. O Direito Humanitário passou a intervir na ajuda aos refugiados e/ou deslocados ambientais em casos de eventos de grande porte a partir de 1988 por meio da Resolução 43/131 da ONU que prevê a assistência humanitária para vítimas de desastres naturais ou similares situações de emergência. Tendo em vista a relevância atual do assunto, e a ausência de normatização, há, portanto, uma atuação conjunta do Direito Internacional, Direito Humanitário e Direito Ambiental.

Os Estados Unidos concedem um status de proteção temporária para os nacionais de um Estado estrangeiro que já estão em seu território se houve um desastre ambiental naquele local, resultando em uma substancial, mas temporária, interrupção das condições de vida; o Estado estrangeiro é incapaz, temporariamente, para lidar adequadamente com o retorno de seus próprios nacionais e solicita essa designação. Países como a Finlândia e a Suíça adotam posição semelhante (KALIN, 2010, p.99-100).

As Organizações Não Governamentais (ONGs) têm sido de grande valia na cooperação humanitária internacional no caso de desastres ambientais. Em Portugal, por exemplo, o trabalho de amparo e acompanhamento do refugiado de um modo em geral é realizado por uma ONG. Existem casos, porém, em que a cooperação internacional não atua, pois são mais silenciosos, e passam um pouco longe do apelo midiático, e de outras formas de informações, como ocorre nas secas nos interiores brasileiros. As vítimas de tal evento ficam ao alvedrio do próprio Estado que falhou ao não investir em políticas públicas para evitar tal acontecimento, e muitas vezes não possui recursos para ampará-los. A ONU tem se esforçado bastante para que o reconhecimento aconteça. Esperamos que logo se veja um amparo legal a essas pessoas.

5 CONCLUSÃO

A tendência é que fenômenos climáticos que geram o deslocamento de inúmeras pessoas aumentem ainda mais. Esse tipo de migração ocasiona um acréscimo de pessoas que deixam de ser amparadas por políticas estatais e pelas leis. Diante de tudo que foi dito nos capítulos acima, é notório que o Direito muitas vezes não tem acompanhado a evolução do mundo. E que é necessária uma remodelação na legislação vigente para abranger as novas qualidades de pessoas que surgem, como o caso dos refugiados e deslocados ambientais. Esta falta de proteção jurídica serve como um pretexto para que o Estado se exima de suas responsabilidades sociais.

Apesar de ser uma temática recente e com pouco material doutrinário, é notório que o assunto tem sido amplamente discutido, porém nenhuma providência efetiva foi tomada. Não há necessidade de uma lei que abranja todo o assunto, mesmo por que não há como prever todos os resultados de um impacto ambiental. A solução jurídica para o problema vai além do reconhecimento do status de refugiado a essas pessoas. Porém, com tal inclusão, muitas medidas podem ser tomadas, inclusive a criação de leis internas próprias de cada país.

O princípio da cooperação internacional é fundamental para ajudar os refugiados ou deslocados ambientais, mas somente ele não é suficiente. Resta claro que o conceito de refugiado deve ser ampliado, passando a abranger a qualidade daqueles atingidos por desastres ambientais, bem como deve haver uma legislação nacional, no Brasil, em Portugal, e nos demais países que regule tanto os refugiados como os deslocados internos para que não fiquem fora do aparato legal. Embora o Estado seja responsável por construir uma sociedade livre, justa e solidária a caridade humana não pode ser a única alternativa nesses casos. O princípio da solidariedade deve preponderar, sendo necessário que políticas públicas e leis sejam aplicadas conjuntamente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Deslocados Internos**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. **Alterações Climáticas**. Disponível em: <<http://www.eea.europa.eu/pt/themes/climate/intro>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=119&sub3ref=500>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

BELL, Derek R. *Envorinmental Refugees: What rights? Which duties? Res Publica. A journal of legal and social philosophy*. Vol.10. nº 2. 2004.

BRANCO, Pércio de Moraes. **Terremotos**. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publico/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1052&sid=129>> Acesso em: 18 jan. 2015.

BUENO, Cláudia da Silva. **Refugiados Ambientais: Em busca do amparo jurídico efetivo**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/claudia_bueno.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

CONSELHO PORTUGUÊS PARA REFUGIADOS. **Apresentação**. Disponível em: <<http://www.cpr.pt>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

GANILHO, Eduardo Jorge Simões. **Alterações Climáticas: uma questão social transnacional**. Moita, Luís (org.) *A questão do ambiente: estratégias internacionais*. Universidade Autónoma de Lisboa, 2011.

GREENPEACE. **Mudanças do CLIMA, mudanças de VIDAS. Como o aquecimento global já afeta o Brasil**. Disponível em Acesso em 16 jan. 2015.

HENSON, Robert. **Alterações Climáticas: Sinais, Ciência e Soluções**. Rough Guides: Porto, 2009.

INTERGOVERNMENTAL PANEL OF CLIMATE CHANGE. *Fourth Assessment Report: Climate Change* 2007. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/>. Acesso em 17 jan.2015.

_____. *Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation*. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

KALIN, Water. *Conceptualising Climate-Induced Displacement*. Em McAdam, Jane (org.). *Climate Change and Displacement*. 2010.

LIMBERG, Leila *et al.* **Mudanças climáticas globais e alterações climáticas: a participação dos grandes reservatórios de usinas hidrelétricas**. Pleiade, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 2, p. 123-133, jul./dez. 2008.

LIPPSTEIN, Daniela; GOMES, Daniela. **A proteção político jurídica do refugiado ambiental**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ano XII, nº 40, 2013, p.155-192.

LIVING SPACE FOR ENVIRONMENTAL REFUGESS. **Refugiados Ambientais**. Disponível em: <<http://www.liser.eu/>> Acesso em: 21 jan. 2015.

MARCELINO, Emerson Vieira. **Desastres Naturais e Geotecnologia. Conceitos Básicos**. 2007. Disponível em:<<http://mtc-m18.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/mtcm18@80/2008/07.02.16.22/doc/publicacao.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

MARENGO, José A. *et al.* **Riscos das Mudanças Climáticas no Brasil. Análise conjunta Brasil-Reino Unido sobre os impactos das mudanças climáticas e do desmatamento na Amazônia**. Disponível em: <<http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/>>

destaques/relatorio_port.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2015

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**. (Dissertação do Mestrado na Universidade de Coimbra). 2003.

NASA. NOAA **Find 2014 Warmest Year in Modern Record**. Disponível em: <<http://www.nasa.gov/press/2015/january/nasa-determines-2014-warmest-year-in-modernrecord>>. Acesso em 16 de janeiro de 2015.

NATURE PUBLISHING GROUP. **Volcanic contribution to decadal changes in tropospheric temperature**. Disponível em: <<http://www.nature.com/ngeo/journal/v7/n3/full/ngeo2098.html>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. **Refugiados Ambientais: Uma nova categoria de pessoa na ordem jurídica internacional**. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000177-11-maria.pdf>>. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 123-132, junho/2010 Acesso em 21 de janeiro de 2015.

ONU. **Direitos Humanos e Refugiados**. Nº 20. Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos. 1995/2004.

PEELING, Mark. **Adaptation to climate change**. Routledge, 2011.

RENAUD *apud* Grame, Hugo. **Climate change-induced mobility and the existing migration regime in Asia and the Pacific**. McAdam, Jane (org.). Climate Change and Displacement: Multidisciplinary perspectives.

RODRIGUES, Teresa. **A estratégia internacional de redução de desastres**. 2010. P. 223-227. Disponível em: <http://www.uc.pt/fluc/nicif/riscos/Documentacao/Territorium/T17_artg/24Territorium_223-227.pdf>. Acesso em 27 jul. 2015.

ROSA, André Henrique *et al.* **Meio Ambiente e sustentabilidade**. 2012.

SANT'ANA, Mateus *et al.* **Refugiados ambientais uma nova conotação sócio-jurídico-ambiental**. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT15-432-382-20100903111153.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2015.

SILVA, Miguel Belford Correia da. **O papel da proteção civil na prevenção e mitigação de catástrofes naturais em Portugal**. **Actas do Colóquio Catástrofes naturais: uma realidade multidimensional**. Disponível em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_catastrofes_final1_isbn.pdf>. Acesso em 27 jun. 2015.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados ambientais e sua proteção jurídica no direito internacional**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, volume 15, 2012.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Os reféns da geografia do preço**. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/unicamp/ju/602/na-raiz-dos-desastres-naturais-eambientais>>. Acesso em: 18 jul. 2015.